Acórdão: 22.431/20/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001476582-21

Impugnação: 40.010149637-28

Impugnante: Madeiraço Ltda

CNPJ: 23.167406/0001-69

Proc. S. Passivo: Roberto Miguel Gonçalves Júnior

Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ICMS - Repetição de indébito referente à atualização monetária de valores de ICMS já restituídos. Ausência de previsão legal, nos termos do art. 167 do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da parcela referente à atualização monetária de valores de ICMS, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, já restituídos, nos termos do art. 92, § 2°, do RICMS/02.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 12-verso, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/42.

DECISÃO

Conforme acima relatado, trata-se de requerimento da parcela referente à atualização monetária de valores de ICMS, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, já restituídos, nos termos do art. 92, § 2°, do RICMS/02.

A Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que seu pedido de restituição se refere aos juros moratórios e não da correção monetária;
- que a própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, após a análise do pedido, cita o art. 167 do CTN, reconhecendo que o correto é restituir à empresa, o valor principal, acrescido na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias;

- que, de acordo com o regulamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, se o imposto não é quitado até a data de vencimento, o contribuinte precisa recalcular a guia, acrescentando multa e juros;
- que, da mesma forma, a Secretaria deve atualizar o crédito, devendo também corrigir o valor do contribuinte, reajustando o valor original, acrescentando os juros do período em que estava com recurso, mencionando o art. 92, § 2°, do RICMS/02;
- pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a Contribuinte requer a atualização monetária de valores já restituídos, relativamente aos PTAs que relaciona;
- que os valores de ICMS Simples Nacional foram restituídos, relativamente aos períodos de apuração janeiro/2013 a dezembro/2015;
- que não há previsão, na legislação do Estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, no caso de restituição, conforme exposto na Consulta de Contribuinte SUTRI n° 069/2018;
- que o pedido de restituição deve seguir as regras do Código Tributário Nacional CTN, da Lei n.º 6.763/75 e do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais- RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.
- cita o art. 165 a 167 do CTN, destacando que o parágrafo único do art. 167 do CTN prevê apenas a incidência dos juros não capitalizáveis na restituição, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar e não menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente no momento da restituição;
- menciona que a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito (art. 28 a 30 do RPTA), não traz previsão para aplicação de qualquer índice para atualização do valor a ser restituído;
- que no mesmo sentido, o artigo 92, § 2°, do RICMS/02, citado pelo Requerente, prevê a restituição dos valores dos juros de mora e das penalidades pecuniárias recolhidos proporcionalmente ao tributo restituído, não se confundindo com atualização do valor;



- cita, por fim, a regra contida no artigo 226 da Lei n.º 6.763/75, que trata da atualização dos débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e não de repetição de indébito tributário;
- que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já se manifestou contrário à atualização monetária por falta de previsão na legislação do Estado de Minas Gerais (Acórdãos n°s 23.362/19/3ª, 22.600/17/3ª e 21.936/18/2ª, dentre outros);
- pede, caso seja acatada a impugnação, pela sua improcedência.

De fato, relativamente à atualização dos valores pagos indevidamente, torna-se necessário mencionar que, nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional - CTN, incidirão juros, tão somente, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e não do pagamento indevido ou da decisão administrativa que determinar a restituição total ou parcial do tributo.

Da mesma forma, conforme mencionado pela Fiscalização, a legislação tributária mineira não prevê qualquer atualização monetária dos valores de tributos restituídos por pagamentos indevidos, conforme dispõem os arts. 28 a 30 do RPTA e art. 92, §2º do RICMS/02, nos seguintes termos:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

- I cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;
- II documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.
- Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

 (\ldots)

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Portanto, não merece acolhida o pleito da Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

Cindy Andrade Morais Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

D